



A POSSIBILIDADE DE PENHORA JUDICIAL DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM MONTANTE INFERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Mellissa Freitas Ribeiro¹
Luís Armando Saboya Amora²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a evolução normativa sobre a penhorabilidade das verbas remuneratórias e entendimento jurisprudencial sobre o tema. Tem-se como problemática de pesquisa o questionamento se, mesmo com a reforma tímida trazida pelo CPC/2015, o Poder Judiciário poderia autorizar a penhora de salário em valor inferior a cinquenta salários mínimos. Por meio de metodologia bibliográfica, abordagem qualitativa e análise crítica, conclui-se que em virtude da retirada do termo absolutamente do texto legislativo trata-se de impenhorabilidade relativa, de modo que a penhora judicial em valores a este patamar revela-se possível na análise do caso concreto pelo magistrado.

Palavras-chave: Penhora. Verbas Remuneratórias. Código de Processo Civil de 2015.

THE POSSIBILITY OF JUDICIAL GARNISHMENT OF REMUNERATORY VERBS IN AMOUNT UNDER 50 (FIFTY) MINIMUM WAGES TO THE LIGHT OF THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the normative evolution on the appropriateness of the remuneration funds and jurisprudential understanding on the subject. As a research problem, the question is whether, even with the timid reform brought by CPC / 2015, the Judiciary could authorize the attachment of salary in less than fifty minimum salaries. Through a bibliographical methodology, a qualitative approach and a critical analysis, it is concluded that due to the withdrawal of the term absolutely from the legislative text, it is a matter of relative impenorability, so that judicial attachment to values at this level is possible in the analysis of the concrete case by the judge.

Keywords: Garnishment. Remuneratory Remuneration. Civil Procedure Code of 2015.

Introdução

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: mellissafreitasmfr@gmail.com. Endereço: Rua Rafael Tobias, n.º. 2909, José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP 60.830-105.

² Mestre em Direito Constitucional, com foco nas relações privadas, pela Universidade de Fortaleza. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. E-mail: luissaboya@hotmail.com. Endereço: Av. Almirante Maximiliano da Fonseca, n.º. 421, ap 909, Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60.811.020.





O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) atualizou o Processo Civil brasileiro e atendeu aos anseios da comunidade jurídica, que demandava a substituição de seu antecessor diante de sua evidente defasagem. O privilégio à cooperação entre as partes, a criação de mecanismos de preservação dos precedentes e o afastamento da jurisprudência defensiva em prol do julgamento de mérito foram algumas de suas premissas.

Muitas foram, portanto, as mudanças realizadas, dentre elas, a dinâmica dos precedentes judiciais que foi aperfeiçoada, de modo a se buscar uniformização e maior segurança jurídica quanto às decisões proferidas. Por outro lado, há temas em que as reformas foram pouco significativas, ainda que houvesse jurisprudência consolidada, com entendimentos que se mostravam adequados e poderiam ter sido incorporados ao texto legislativo.

Exemplo de alteração pouco significativa se encontra na questão da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória. Antes da entrada em vigor do CPC/2015, já existia uma evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, entendendo-se que era possível a penhora de parte da verba remuneratória de um devedor de modo a satisfazer o procedimento executório.

A jurisprudência não fazia qualquer diferenciação quanto aos valores recebidos pelo devedor. No caso concreto, era avaliado se ele poderia ter parte de sua verba remuneratória penhorada sem que tivesse prejudicada sua subsistência, hipótese na qual ela era autorizada, ainda que o Código de Processo Civil de 1973 tratasse tais verbas como absolutamente impenhoráveis.

Com o advento do CPC/2015, incluiu-se a possibilidade de penhora de verbas de natureza remuneratória, desde que ultrapassasse 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, mantendo-se também a penhorabilidade de qualquer valor para pagamento de dívidas alimentícias. Do ponto de vista prático, a alteração não repercute em boa parte das dívidas executadas, tendo em vista o alto valor estipulado pelo legislador.

Nesse sentido, o presente artigo busca analisar a evolução normativa da penhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, desde o Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015, juntamente com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo a definir-se como o diálogo de fontes é decisivo na resolução dos casos nessa seara.





Tem-se como problemática de pesquisa o questionamento sobre a possibilidade de o Poder Judiciário autorizar a penhora de parte de verbas remuneratórias em valor inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando os aspectos fáticos do caso concreto, em homenagem ao princípio da efetividade da execução, ainda que CPC/2015 tenha estipulado expressamente referido limite, sobretudo pela retirada do termo “absolutamente” de seu texto.

Para tanto, possui como metodologia tipo bibliográfica, mediante consulta a livros, legislação, projetos de leis, revistas, artigos científicos, notícias jornalísticas, materiais, dados oficiais publicados na Internet e, em especial, análise da jurisprudência do STJ acerca da penhorabilidade de vencimentos remuneratórios.

Quanto à natureza ou abordagem, será qualitativa, pois será feita uma análise crítica acerca das reformas e projetos legislativos, bem como das propostas do Poder Judiciário para solucionar a controvérsia sobre a matéria. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa será aplicada, vez que terá como finalidade contribuir para fins práticos, buscando sedimentar a problemática que se propõe trabalhar.

Quanto aos objetivos, o estudo será exploratório, visando o aprimoramento de ideias, a busca e a coleta de informações sobre o tema em questão, podendo servir, ainda, de auxílio e fomento de novas pesquisas, bem como descritivo, propondo a discriminação e explicação dos fenômenos percebidos. Quanto ao método, será utilizado o indutivo, para a análise da atividade dos Poderes Legislativo e Judiciário, aprofundando-se nas reformas legislativas e avanços jurisprudenciais sobre o tema.

1 O Diálogo de Fontes e o papel da jurisprudência no Direito brasileiro

Inicialmente, faz-se necessária uma breve digressão sobre a Teoria das Fontes do Direito e o papel desempenhado pelas decisões judiciais nesse cenário, em especial no que ela representa no Brasil. Trata-se de tema que foi inicialmente estudado por Savigny, mas que, por sua natureza, é impossível de ser resolvido de modo pleno e satisfatório (VASCONCELOS, 2006, p. 183).

Nesse sentido, inúmeras são as discussões históricas acerca das fontes que devem originar o Direito, cujo caráter filosófico deu origem à criação de correntes como o juspositivismo, o jusnaturalismo, o racionalismo e o realismo jurídico. Todas elas buscavam





fundamentar um ordenamento jurídico perfeito e equilibrado, no qual as mudanças sociais fossem rapidamente incorporadas.

Dessas, o juspositivismo teve grande destaque, ao longo do Século XX, pela obra de Kelsen (1998) que pregava a ideia de um ordenamento jurídico que, do ponto lógico-formal, seria completo, defendendo o isolamento da ciência jurídica das demais ciências, tais como sociologia e ciência política. Assim, ele desenvolve a teoria da moldura jurídica, de modo que o juiz poderia, no ato interpretativo, escolher a norma mais adequada dentro da moldura jurídica, de acordo com sua convicção, sendo este um ato de vontade, político e não jurídico.

Kelsen também entendia que o juiz poderia decidir até mesmo fora da moldura, desde que deste ato já não caiba mais recurso, que não possa mais ser anulado, que tenha transitado em julgado. Ao defender a atividade criativa do intérprete autêntico, Kelsen possibilita que o juiz vá “além do direito” para fundamentar a sua decisão.

Tais considerações de forte poder discricionário do juiz, possibilita-o fundamentar a decisão além dos limites do direito, o se que correlaciona com a Escola do Direito Livre que defendia que a interpretação dentro dos limites jurídicos seria apenas uma das interpretações possíveis que o intérprete poderia utilizar. Assim, seria possível que esse afastasse a aplicação de regras jurídicas, com base em valores. Para essa Escola o direito não é a única fonte, nem a mais importante. Logo, a visão de Kelsen, quando esse dá uma grande discricionariedade ao ato voluntarista do juiz, assemelha-se à Escolha do Direito Livre, quando afirma que a experiência e vivência prática seriam as fontes primordiais do Direito.

Afastando-se do campo metafísico, Kelsen não foi capaz de conceder à sua teoria embasamento filosófico suficiente que a justificasse, sobretudo por buscar privilegiar sua lógica à própria ideia de justiça, sendo alvo de inúmeros críticos que, ainda que não se dissessem jusnaturalistas, eram contrários à sua ideia.

Contribuindo com a Teoria do Diálogo de Fontes, autores como Jonh Finnis, Javier Hervada, Dworkin e Alexy trouxeram proposições ao ordenamento jurídico e suas fontes que ainda hoje são debatidas e estudadas. A própria hermenêutica jurídica, que cuida da interpretação das normas jurídicas, cria modelos de interação entre as diversas fontes do Direito, de modo a privilegiar que o jurista encontre o melhor resultado possível à situação posta.

Superado o entendimento de que o Direito decorre unicamente da lei, outras são as fontes da norma jurídica, a exemplo da doutrina, dos princípios gerais, dos costumes e da





jurisprudência. Esta última, aliás, representa a possibilidade de criação das normas além do parlamento, admitindo que o Poder Judiciário deixe de ser mero aplicador da lei e passe a contribuir com o ordenamento de forma ativa, que atenda aos fins sociais inclusive quando a lei já não mais o fizer. Segundo Dworkin (2002, p. 109):

É evidente que nenhuma regra social exige, de modo inequívoco, uma decisão jurídica específica e se os membros da profissão jurídica estão divididos com relação a qual decisão é, de fato, exigida, os juízes terão poder discricionário no primeiro desses sentidos, porque deverão exercer uma iniciativa e uma capacidade que vão além da aplicação da regra estabelecida.

As discussões foram decisivas para a Teoria das Fontes do Direito, por meio da qual são identificadas as principais bases para a formação das normas. Em sua acepção moderna, a teoria se afasta da restrição às leis para privilegiar outras fontes, a exemplo da jurisprudência, que ganha papel de destaque em função de sua mais rápida adaptação às mudanças sociais. Segundo Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 198):

Cumpra à jurisprudência missão supletiva das deficiências do legislador, o que não se verifica, apenas, quando existem lacunas reais na lei, decorrentes de omissão proposital, fundadas quase sempre em razões de ordem política. Elas são constantes e derivadas, geralmente, do fenômeno da versão do pensamento em linguagem escrita, onde muito se perde em precisão e propriedade.

A acepção vai de encontro à Teoria da Divisão de Poderes criada por Montesquieu, para quem o juiz somente aplicaria a lei. Sua dificuldade, por outro lado, é definir qual seria o limite do poder do juiz. Como solução, Arnaldo Vasconcelos sugere que ele “está obrigado por princípios constitucionais e legais, que revestem a nobreza de Direitos e garantias do cidadão, nessa qualidade entronizados pelo Estado Liberal” (2006, p. 199).

Antes mesmo da chegada do CPC/2015, a ideia da relevância da jurisprudência já era difundida pelos processualistas, tendo em vista a necessidade do respeito aos princípios da segurança jurídica e da celeridade. É a necessidade de segurança que faz com que se criem mecanismos para a uniformização de decisões judiciais, daí surgirem os enunciados de súmulas (v.g.), recurso especial com base em divergência jurisprudencial e embargos de divergência. Acera do tema defende Didier Junior et al. (2013, p. 609):

O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível. Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto do princípio da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível constitucional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais do STF, em matéria constitucional, consolidados na súmula da sua jurisprudência



predominante (a chamada “súmula vinculante”) *ex vi* do §3º do art. 103 da CF/88 (EC n. 45/2004). Além da “súmula vinculante”, há outros instrumentos processuais criados com o objetivo de garantir a harmonização da jurisprudência, como o recurso especial fundado na letra “c” do inciso III do art. 105 da CF/88 (divergência entre tribunais na aplicação de lei federal) e o recurso dos embargos de divergência, que tem o objetivo de uniformizar a jurisprudência *interna corporis* nos tribunais superiores.

O CPC/2015 foi além e estabeleceu de forma expressa em seu art. 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Para atingir esse ideal, o novo diploma processual apresenta, dentre as suas principais novidades, a criação do Incidente de Assunção de Competência (art. 947) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976-987). Assim, a questão da uniformização jurisprudencial ficou ainda mais pujante no sistema processual brasileiro, o que revela a incontestável aceitação da jurisprudência enquanto fonte normativa.

Nesse esteio, a jurisprudência assume função de não só preencher as lacunas da lei, mas também dar-lhe interpretação moderna e de acordo com as mudanças sociais, vez que ela (jurisprudência) pode absorvê-las de forma mais célere que a legislação. Os resultados nos casos práticos, por sua vez, podem ser utilizados pelo legislador quando da mudança legal para chegar à melhor redação possível, criando-se um ciclo de interação de fontes que só beneficiará à sociedade, que terá sua realidade sempre percebida nos diversos poderes.

Ainda que de forma sucinta, a apresentação da Teoria das Fontes do Direito revela a ascensão da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, no qual passa a suplementar as lacunas e corrigir as impropriedades da lei. Referida compreensão tem sido assumida pelas cortes brasileiras, que, em hipóteses específicas e de acordo com o caso concreto, vão além das disposições legais para privilegiar determinados institutos, sendo fundamental à solução de casos em que a lei é ineficiente.

Dito isto, estudar-se-á que o legislador perdeu a oportunidade de incorporar entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias ao texto do CPC/2015, limitando-se a permiti-la nos casos de dívidas alimentícias ou em relação ao excedente de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, fato que atinge uma parcela pouco significativa da população e não serve à efetividade do processo executório, conforme se verá adiante.

2 Reformas e propostas legislativas sobre a temática da penhora de rendimentos de natureza remuneratória





Por opção metodológica e de coerência do estudo, dedica-se primeiro à análise das reformas e propostas legislativas sobre o tema da penhora de rendimentos de natureza remuneratória, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto o de 2015, abordando-se, em seguida, a natureza jurídica da impenhorabilidade em estudo e a divergência doutrinária sobre o seu enquadramento.

2.1 Reformas e propostas legislativas

O Código de Processo Civil de 1973, desde o seu texto originário, trazia no rol de bens absolutamente impenhoráveis os rendimentos de natureza remuneratória, sendo excepcionada a regra apenas em casos de cobrança de crédito concedido para aquisição do próprio bem e penhora para pagamento de prestação alimentícia. Referido dispositivo correntemente foi matéria de debate no âmbito acadêmico e legislativo, pois a impenhorabilidade dos rendimentos engessaria o processo executório, indo de encontro ao princípio da efetividade da tutela executiva.

Em 2004, foi elaborado o Projeto de Lei nº 4.497/2004, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), sendo remetido ao Senado e numerado como Projeto de Lei nº 51, dando origem à Lei nº 11.382/06, que teve por objetivo a mudança legislativa no processo de execução. No seu texto originário, o projeto de lei já apontava a necessidade de modificações quanto à impenhorabilidade dos rendimentos de natureza remuneratória, possibilitando a penhora de 40% (quarenta por cento) dos recebimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, conforme se demonstra abaixo (BRASIL, 2006):

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Remetido à sanção presidencial, o projeto sofreu veto parcial do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, sob o argumento de que a previsão legislativa, apesar de parecer razoável por ser difícil acreditar que um rendimento superior a 20 (vinte) salários mínimos seja considerado como integralmente de natureza alimentar, quebraria com a tradição





normativa brasileira da impenhorabilidade da remuneração e, assim, deveria ser debatida com mais profundidade pela comunidade jurídica (SILVA, 2006).

Esclareça-se que a sanção presidencial revelou-se contraditória, além de fundamentada de maneira simplista, uma vez que a tradição se modifica precipuamente por novas delineações legislativas. Desconsiderou, ainda, o caminhar jurisprudencial e doutrinário sobre o tema que já sinalizava a necessidade da reforma legislativa, estando a comunidade jurídica consideravelmente madura para receber, naquele momento, a reforma.

Quando da discussão na Câmara dos Deputados do novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei 8.046/2010, o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) propôs autorizar o desconto de até 30% do rendimento mensal que excedesse a 06 (seis) salários mínimos, calculados após os descontos obrigatórios (Imposto de Renda, contribuição previdenciária e pensão). O mecanismo, segundo ele, daria efetividade às decisões judiciais já proferidas sobre o tema, consagrando uma prática social, sem prejudicar a maioria da população ou os aposentados, que não teriam seus salários atingidos pela norma (SIQUEIRA, 2012).

Entretanto, a proposta sugerida pelo deputado não foi aceita pela maioria, trazendo o CPC/2015 reforma bastante tímida quanto à possibilidade de penhora de rendimentos, quando estes sejam superiores à importância de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, não limitando o percentual a ser aplicado sobre o referido montante (BRASIL, 2015).

De acordo com Wambier et al. (2016), apesar do Código de Processo Civil de 2015 trazer, pela primeira vez, expressamente em seu texto, a possibilidade de penhora de parte de remuneração do executado em sede de qualquer execução, o que revela uma significativa inovação, o legislador perdeu a oportunidade de avançar ainda mais sobre o tema, não tendo solucionado a questão de modo satisfatório, pois a limitação de 50 (cinquenta) salários mínimos seria ineficiente para a solução de grande parte dos casos.

Comunga-se do entendimento dos referidos autores, pois ao refletir sobre o sentido teleológico da norma de impenhorabilidade de rendimentos, percebe-se que o que se objetiva extirpar do mundo jurídico é a violação à dignidade da pessoa humana, garantindo a sobrevivência digna do executado e de sua família. A exceção prevista no mesmo artigo, por sua vez, visa possibilitar a efetividade do processo executório. Assim, não parece razoável que o patamar apresentado pelo legislador de 50 (cinquenta) salários mínimos, acima, inclusive, do teto constitucional, seja suficiente para a promoção de uma legislação que proteja igualmente o exequente no recebimento de seu crédito.





Por “timidez” se quer apontar a pouca aplicabilidade que a previsão legal terá, uma vez que é restrita a parcela da população brasileira com renda mensal que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos. Segundo dados revelados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o rendimento familiar *per capita* brasileiro em 2017, tem-se que a média domiciliar é de R\$ 1.268 (um mil duzentos e sessenta e oito reais), valor que corresponde a menos de 02 (dois) salários mínimos.

Critica-se, ainda, a modificação legislativa sobre o tema, porquanto não observou as respectivas decisões jurisprudenciais, tampouco reconheceu a necessidade de conceder ao magistrado a possibilidade de analisar no caso concreto se os rendimentos penhorados afetam ou não a subsistência do executado, assim como o fez na temática da concessão do beneplácito da justiça gratuita.

2.2 Natureza jurídica da impenhorabilidade de verba remuneratória

Explicitado que o CPC/2015 trouxe a possibilidade da exceção da penhora de rendimentos de natureza remuneratória em valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, destaca-se que além da inclusão da mencionada exceção, disposta no §2º do art. 833, o texto do *caput* do artigo suprimiu o termo “absolutamente” constante no seu artigo correspondente (art. 649, CPC/73), o que gerou debates quanto à natureza jurídica do rol de impenhorabilidade expresso no artigo.

Câmara (2018) insiste em afirmar que as verbas indicadas no inciso IV (rendimento de natureza alimentar) continuariam tendo natureza jurídica de absolutamente impenhoráveis, respeitado o limite de até 50 (cinquenta) salários mínimos. Por sua vez, Victor (2016) entende que a exclusão do advérbio “absolutamente” não foi feita por acaso, de modo que se faz mais compatível com as exceções contidas nos parágrafos §3º, 4º e 5º, para as quais, em alguns casos, seria possível promover a penhora de bens a que aludem os incisos daquele mesmo artigo.

Didier Junior et al. (2017) também entende que a exceção consagra uma hipótese de impenhorabilidade relativa das verbas de natureza remuneratória e avança no tema afirmando que nada impede que haja negócio jurídico processual, no qual as partes acordem a penhora de parcela dessa renda de natureza alimentar, citando os casos de empréstimos bancários consignados, em que o valor da prestação é debitado diretamente do salário do mutuário, o





que revela a disponibilidade de parte dessa renda.

A Lei 10.820/2003 (BRASIL, 2003) prevê que os empregados permitam o desconto em folha de pagamento de sua remuneração em montante até 35% (trinta e cinco por cento), sendo tal autorização irrevogável e irrevogável. Tal opção é acessível apenas para pagamento de empréstimos e financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, desde que previstos nos respectivos instrumentos contratuais.

A analogia feita pelo doutrinador com a lei de empréstimo consignados (Lei 10.820/2003), que possibilita o comprometimento da renda do trabalhador para o pagamento de dívidas junto a instituições financeiras é louvável. Isto porque, demonstra a possibilidade de disposição das verbas remuneratórias. Sendo disponível, percebe-se que esta se encaixa bem mais com a natureza jurídica de relativamente do que absolutamente impenhorável.

Questiona-se, ainda, por que o CPC/2015, ao elaborar a exceção quanto à impenhorabilidade de verbas remuneratórias, não harmonizou o seu entendimento com a Lei 10.820/2003, que também possui a finalidade de proporcionalizar os princípios da dignidade da pessoa humana do devedor com a preservação da efetividade do recebimento do crédito pelo credor. Até bem porque, na atual conjuntura legislativa, as instituições financeiras e sociedade de arrendamento mercantil, que detêm maior poder econômico, possuem uma vantagem quanto à possibilidade de recebimento de crédito, em detrimento das pessoas físicas, pautadas pelo regramento ordinário civil.

Passados tais esclarecimentos quanto às reformas e propostas legislativas sobre a possibilidade de penhora de rendimentos remuneratórios, bem como sua natureza jurídica, passa-se a expor os avanços jurisprudenciais sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo a se examinar se o entendimento dominante na Corte é compatível com a legislação vigente.

3 A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.658.069/GO e a penhorabilidade salarial mediante análise do caso concreto

Tendo em mente a crescente importância das decisões jurisprudenciais como fonte de direito e conhecida a digressão histórica legislativa acerca da penhorabilidade de verbas de natureza remuneratória no tópico antecedente, busca-se apresentar a jurisprudência do





Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, posicionando-se sobre a sua adequabilidade, ou não, no ordenamento jurídico pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça, instância máxima de discussões sobre matéria infraconstitucional, tem deferido a penhora de verbas de natureza remuneratória em 30% (trinta por cento), desde a égide do Código de Processo Civil de 1973, ainda que não fosse para o pagamento de dívidas alimentícias ou o devedor tivesse renda fixa mensal abaixo de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Em tais casos, era feita a ponderação do mínimo à subsistência do devedor e da efetividade da execução, sendo decisiva a análise do caso concreto, ocorrendo a superação da estagnada regra da impenhorabilidade. Em se constatando que a penhora de percentual da verba remuneratória do devedor não comprometeria sua subsistência mínima, o STJ autorizava a realização da penhora, normalmente em trinta por cento da remuneração do executado. Esse era o cenário das decisões do STJ, sob a égide do CPC/73, que podem ser exemplificadas pelos REsp 1.285.970/SP (3ª Turma – 08/09/2014), REsp 1.326.394/SP (3ª Turma – 18/03/2013) e REsp 1.356.404/DF (4ª Turma – 23/08/2013).

Em 14 de novembro de 2017, foi julgado o Recurso Especial nº. 1.658.069/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Por meio dele, Epitácio Lemes de Freitas buscava modificar a decisão que, com base na Súmula 01 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, autorizou a penhora de 30% (trinta) por cento de sua verba remuneratória para o pagamento de dívida em favor da Associação Goiana de Ensino.

Mesmo que julgado ao final de 2017, a relatora aplicou a regra de transição disposta no Enunciado Administrativo nº. 2/STJ, por ter sido interposto em 15/07/2015, sendo analisado ainda sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973. Considerando o caso concreto e as provas acostadas aos autos, concluiu a julgadora que a penhora de parte da verba remuneratória do recorrente não prejudicaria o mínimo de sua subsistência, ao passo que tornaria efetiva a execução, razão pela qual negou provimento ao recurso, em decisão cuja ementa segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.





2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Tem-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial do STJ possibilitou a perpetuação da penhora de salário de valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, mesmo sabendo da mudança legislativa do tema, em que pese a sua não aplicabilidade ao caso específico. Esse entendimento expressa uma melhor utilização da regra de impenhorabilidade, pois permite ao juiz, na análise do caso concreto, sopesar os princípios em colisão (direito de subsistência do executado *versus* princípio da efetividade da execução).

Nesse esteio, revela-se necessária a intervenção do Poder Judiciário em tais casos, para que, conhecendo a realidade do devedor, possa afirmar se a penhora de sua verba remuneratória, ainda que aquém do limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, prejudicará a sua subsistência ou não, oportunidade na qual definirá se é possível realizá-la de forma a garantir a efetividade da execução e conseqüente satisfação do crédito.

É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial” ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente. (DIDIER JR., 2017)

Percebe-se que ao não se adequar ao posicionamento jurisprudencial vigente o legislador manteve a discussão sobre a penhorabilidade de verbas remuneratórias, ainda que no valor inferior à exceção prevista. Isto porque, além das decisões jurisprudenciais se adequarem melhor ao sentido teleológico da norma, a natureza jurídica da impenhorabilidade se revela mais compatível com a sua relativização do que com o seu entendimento em termos absolutos.

Nesse raciocínio, ressalta-se a mudança sutil, porém relevante, da retirada do termo





“absolutamente” do artigo 833 do CPC/2015, o qual constava expressamente em seu antecessor. A exclusão da expressão revela a intenção do legislador de retirar de sua competência a discussão sobre a penhora de verbas remuneratórias quando o devedor recebe menos que 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, permitindo que o Judiciário, conhecendo o caso concreto e as circunstâncias específicas do executado, defina se a penhora é cabível ou não.

Em sendo proposital a remoção do termo, o que se acredita, o legislador nada mais fez do que reconhecer o papel fundamental da jurisprudência enquanto fonte do Direito, por meio da qual o juiz, deparando-se com as singularidades do caso, analisaria se a penhora da verba remuneratória prejudicaria o mínimo existencial do devedor e, em caso negativo, autorizaria a penhora do salário em prol da efetividade da execução.

Por outro lado, possibilitando a penhora do excedente de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o legislador define um valor que entende absoluto como mínimo à subsistência de um indivíduo e que, sob qualquer hipótese, permite relativização da regra da impenhorabilidade. Em outras palavras, permite-se a discussão judicial quando a verba remuneratória está aquém do valor estipulado, mas define-se uma regra absoluta de penhorabilidade quando ela exceda o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Dessa maneira, por meio do presente artigo, defende-se que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015, não deve ser vista em termos absolutos, mas sim em termos relativos quanto a valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, pois tal interpretação além de melhor se harmonizar com a jurisprudência sobre o tema, não vai de encontro ao sentido exegético da norma que extirpou o termo “absolutamente impenhorável” de seu texto, o que demonstra ser nítida a necessidade do sopesamento dos princípios no caso concreto como fator de maior concretização à dignidade da justiça.

Diverge de tal posicionamento, entretanto, Streck (2018) que critica a decisão do STJ no Recurso Especial nº. 1.658.069/GO, pois, para ele, a redação do CPC/2015 seria clara ao trazer a impenhorabilidade absoluta das verbas remuneratórias, encontrando exceção apenas em valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, de modo que o STJ continua atuando como legislador, lançando mão de argumentos políticos e não de princípios. Acrescenta que os valores não podem ser mais importantes do que a letra da lei.

Ocorre que, ao realizar sua crítica, com base em argumentos que sempre circundam o ativismo judicial, o doutrinador não analisa a natureza jurídica da norma, tampouco percebe





que houve sim uma modificação em seu texto, no que tange a supressão do termo “absolutamente”, o que altera de sobremaneira a sua técnica interpretativa. Não sendo a impenhorabilidade absoluta, revela-se possível a discussão da sua relativização diante do caso concreto.

Até bem porque, conforme já defendido, mostra-se, no mínimo, controversa a possibilidade de dispor dos rendimentos para pagamento de dívidas com instituições financeiras, por um percentual previamente estabelecido pelo legislador, que não afeta a subsistência do devedor, e não poder utilizar esse mesmo raciocínio para a satisfação de outros créditos. Há necessidade de coerência na atividade legislativa.

Nessa linha de raciocínio, a perpetuação da ideia de intangibilidade dos salários, além de não se sustentar por haver disposição expressa do legislador (Lei 10.820/2003) que permite a sua disposição para saldar dívidas, viola o princípio da igualdade entre os credores. Afinal, não existe razão para as instituições financeiras possuírem benefícios no recebimento de seu crédito não extensíveis ao pequeno empreendedor e até mesmo às pessoas físicas.

O fato é que, nos casos de discussão sobre penhorabilidade de valor inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, revela-se fundamental o papel do Poder Judiciário na análise da condição financeira do devedor, a fim de equilibrar os preceitos do mínimo existencial e da efetividade do processo executório, caso a caso, o que não consiste em desrespeito aos comandos normativos do CPC/2015, que não traz a impenhorabilidade em termos absolutos, abrindo espaço para a análise do caso concreto.

Conclusão

Conclui-se, à luz dos elementos analisados ao longo do presente artigo, que o papel do Poder Judiciário e de suas decisões têm sido, cada vez mais, importante fontes normativas a guiar o jurista para uma melhor interpretação da norma. Tendo em mente tal relevância, procurou-se no presente artigo evidenciar a caminhada legislativa em contraponto à evolução jurisprudencial em matéria de penhorabilidade de verbas de natureza remuneratória.

Criticou-se o CPC/2015 quando do tratamento do caso de penhora de verbas de natureza remuneratória, pois este perdeu a oportunidade de avançar no tema e trazer inovações significativas, deixando ainda para o jurista a polêmica quanto à possibilidade de penhora de valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, limitando-se a retirar o termo





“absolutamente” do artigo, mas não ousando quanto a propostas de solução da problemática.

Evidenciou-se que entender pela interpretação da possibilidade de penhora apenas para valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos protege parcela mínima da população. Tal assertiva é comprovada quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela dados sobre o rendimento familiar *per capita* brasileiro em 2017 no valor de R\$ 1.268 (um mil duzentos e sessenta e oito reais), valor que corresponde a menos de 02 (dois) salários mínimos. Além disso, o valor supera e muito o teto constitucional, razão pela qual se pode concluir que a interpretação que possibilita a penhora de rendimento apenas acima desses valores esvazia o seu espectro normativo.

Para dirimir referida polêmica, defendeu-se a interpretação do novo comando normativo de acordo com a sua natureza jurídica. Isto porque, a modificação legislativa trazida pelo CPC/2015, com a supressão do termo “absolutamente” deixou clara a natureza jurídica do instituto da penhora de verbas de natureza remuneratória, devendo esta ser classificada como relativa.

Assim, possível se faz a disposição do devedor de tal verba, seja por meio de negócios jurídicos processuais, seja pela possibilidade da realização de penhora, devendo ser examinado o caso concreto pelo magistrado, que sopesará o comprometimento da subsistência do executado em contraponto ao princípio da efetividade do processo executório.

Defendeu-se, ainda, que apesar de ser uma analogia imperfeita, é contraditório o Legislativo possibilitar o desconto de rendimentos direto na folha de pagamento do devedor em casos de crédito consignado, em percentual previamente delimitado, e não prever a mesma possibilidade para o recebimento de outros créditos, o que viola o princípio da igualdade entre os credores.

Dessa maneira, conclui-se que a jurisprudência do STJ que defende a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, em valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, mostra-se adequada, pois sopesa o direito à dignidade da pessoa humana do executado e o seu mínimo existencial, em contraponto ao princípio da efetividade do processo executório. Ademais, o entendimento jurisprudencial não vai de encontro ao comando normativo, uma vez que este prevê impenhorabilidade relativa e não absoluta das verbas remuneratórias.

Referências





BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. .

_____. Lei nº 10820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm>. Acesso em: 06 abr. 2018.

_____. Lei nº 11382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

_____. Lei nº 13105, de 13 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar 4.497-A. Altera a Lei Complementar nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=01AA46BDFAD1DB0998D782212E8D80184.node2?codteor=254716&filename=Avulso+-PL+4497/2004> . Acesso em: 30 mar. 2018. Texto Original.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.658.069/GO. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2017**. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SILVA, Luís Inácio Lula da. **Mensagem 1047**. 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-veto-62363-pl.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SIQUEIRA, Carol. **Comissão do novo CPC discute penhora de salários para quitar dívidas**. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427501-COMISSAO-DO-NOVO-CPC-DISCUITE-PENHORA-DE-SALARIOS-PARA-QUITAR-DIVIDAS.html>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **STJ erra ao permitir penhora de salários contra expressa vendação legal!** 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acessado em 31 mar. 2018.





A POSSIBILIDADE DE PENHORA JUDICIAL DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM MONTANTE INFERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VICTOR, Alexandre Góis de. **Da penhora, do depósito e da avaliação**. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1094-1105.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

